



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

Processo nº: SEI-220007/003285/2022
Data de autuação: 29/09/2022
Regulada: CEG RIO
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP - Vigência a partir de 01/11/2022.
Sessão Regulatória: 31/10/2022

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento da Carta DIREG – 049/22^[i], da Concessionária CEG RIO informando acerca da atualização das tarifas de gás natural e gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/11/2022.

Por oportuno, vale rememorar brevemente o pano de fundo em que o presente processo se desenrola.

Em sede do processo Regulatório SEI-220007/003633/2021, que trata do reajuste anual da tarifa de gás que seria aplicada a partir de janeiro de 2022, ficou deliberado pelo Conselho Diretor que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M ficassem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.

Insatisfeita com a decisão do colegiado desta Agência, a Concessionária interpôs Agravo de Instrumento a fim de que pudesse reajustar a tarifa nos termos inicialmente propostos. A liminar foi deferida apenas parcialmente, uma vez que restou autorizada a aplicação do reajuste anual previsto no contrato, mas devendo ser observado o percentual do IPCA e não do IGP-M, como havia sido requerido pela Concessionária.

Neste cenário temos o processo SEI-220007/003285/2022 que ora passo a analisar, iniciado pelo Ofício DIREG – 049/22 da Concessionária CEG RIO, transcrito abaixo:

“A CEG RIO vem, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG RIO, e considerando que:

1º As decisões do Poder Judiciário aos 28.12.21, pelo Plantão Judiciário, emitidas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Carlos Alberto Machado, no processo movido pelo Estado do Rio de Janeiro, sob número 0328074-51.2021.8.19.0001, determinou - em caráter de tutela de urgência - a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com vigência até 31.12.2021, para os próximos 12 meses (até 31.12.2022), ou até que o CADE analise o

pleito das Concessionárias impactadas, bem como que haja a completa abertura do mercado;
2º Conforme se depreende da r. decisão, há determinação pela manutenção das condições anteriormente pactuadas entre a Naturgy e a Petrobras, sendo assim mantida a fórmula de preços do referido contrato, o qual prevê o custo do gás reajustável trimestralmente a partir de Fev/22;

Atualizará as tarifas de gás canalizado, com vigência a partir de 01/11/2022, conforme segue:

1. Aos clientes de Gás Natural

- Da variação de -7,5% do custo médio ponderado do gás (CMPG), para o período de novembro/22 a janeiro/23, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751 de 26/11/2015;
- Conforme Deliberação AGENERSA Nº 298/2008, o repasse do CMPG para as tarifas de gás natural é realizado através do custo alocado;
- Em atendimento ao Ofício AGENERSA/PRESI nº 199/2018, de 12 de abril de 2018, encaminhamos em anexo a planilha de cálculo da CMPG, Nota Técnica explicativa, documentos de faturamento com o supridor de gás e planilha de cálculo do custo alocado;

2. Aos clientes de GLP

- Variação de 0,6% do custo total do GLP, para o mês de novembro/22, em relação ao custo

3. Do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT):

- Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,01010 R\$/m³, conforme cálculo demonstrado no Anexo II. Os comprovantes de recolhimento do FOT, realizados pela Concessionária, encontram-se no Anexo VII;
- FOT é aplicado aos clientes de GN do mercado convencional, exceto àqueles com diferimento de ICMS;
- O Decreto Estadual 47.057, que regulamentou o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, instituído pela Lei Estadual 8.645, de 9.12.20, substituiu o antigo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF;
- Vale lembrar que o repasse do valor unitário do FEEF foi incorporado às tarifas a partir da vigência de 01/08/17, em respeito à Lei nº 7.428/16, alterada pela Lei nº 7.593/17 e 8.645/19, regulamentada pelos Decretos 45.810/16, 45.965/17 e 47.057/2020 e pela Resolução SEFAZ 33/17;
- Cabe informar ainda que, em 24 de agosto de 2017, foi promulgada a Lei nº 7.659, que, dentre outras alterações, estendeu a vigência do FEEF para 31 de dezembro de 2020, alterando o art. 15 da Lei nº 7.428.

Informa-se ainda que a estrutura tarifária anexa, vigente a partir de 01/11/22, será publicada em 30/09/22, nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”.

Seguem abaixo os anexos enviados junto a esta correspondência.

- Anexo I: Tabela com o cálculo do CMPG (Anexo_Ia) e Nota Técnica explicativa sobre CMPG (Anexo_Ib);
- Anexo II: Cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT;
- Anexo III: Tabela contendo os novos valores tarifários;
- Anexo IV: Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos;
- Anexo V: Metodologia aplicada de cálculo das tarifas;
- Anexo VI: Cálculo do custo alocado (Anexo_VIa, Anexo_VIb, Anexo_VIc);
- Anexo VII: Comprovantes de Pagamento do FOT;
- Anexo VIII: Documentos de Faturamento de GN emitidos pela PB; e

A Naturgy se coloca à disposição de V.S.^a para quaisquer esclarecimentos adicionais.”.

Foram anexados à dita carta (i) Tabela com o cálculo do CMPG e Nota Técnica explicativa sobre CMPG; (ii) Cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT; (iii) Tabela contendo os novos valores tarifários; (iv) Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos; (v)

Metodologia aplicada de cálculo das tarifas; (vi) Cálculo do custo alocado; (vii) Cópias de Notas Fiscais de GLP para o cálculo das tarifas de GLP; (viii) Comprovantes de Pagamento do FOT; (ix) Documentos de Faturamento de GN emitidos pela PB; e posteriormente [\[ii\]](#) enviada a cópia dos jornais “Diário Comercial” e “O Dia” publicados no dia 30/09/2022, contendo a comunicação da atualização tarifária.

Após detida análise da documentação juntada ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico [\[iii\]](#) e, com base nos cálculos apresentados, opinou pela homologação do reajuste tarifário, conforme se verifica abaixo:

“Em atendimento ao despacho (40412046), apreciamos o pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG-Rio, mas reportando-nos preliminarmente aos fatos ocorridos por ocasião do pleito de reajuste do GN e GLP em 01/01/2022. Portanto, temos que:

Dos fatos

1. Considerando as Decisões Judiciais que asseguraram a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com a vigência até 31/12/2021, para os próximos 12 meses, ou até o CADE analise o pleito das Delegatárias impactadas, bem como que haja a completa abertura de mercado;

2. A Concessionária CEG-Rio, através do Ofício DIREG-049/2022 (40403627), de 29/09/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:

2.1. Em relação ao GN, comunica:

2.1.1. A variação a menor de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do custo médio ponderado do gás (CPMG), para o trimestre de novembro/2022 a janeiro/2023, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2751 de 26/11/2015.

2.1.2. Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de R\$ 0,01010 R\$/m³, conforme cálculo demonstrado no Anexo II (40403628). Os comprovantes de recolhimento do FOT, realizados pela Concessionária, encontram-se no Anexo VIII (40403628);

2.2. Em relação ao GLP, comunica:

2.2.1. O fato de que **houve variação** de 0,6% (seis décimos por cento) no custo do GLP para o mês de novembro de 2022, em relação ao custo componente da tarifa em vigor desde outubro de 2022;

3. Informa, através do ofício GERE 051/22 (40453939), que foi publicada em 30 de setembro de 2022, nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia", o comunicado de atualização de tarifas;

Das Análises – Da revisão imediata

4. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como “price cap”), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG-Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

7. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos

incidentes sobre a renda;

- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão quinquenal;

Conclusões

8. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio, para o GN e GLP Residencial e Industrial. Através do documento "Anexo Reajuste de Tarifas GN e GLP NOV.2022 – CEG-Rio" (40472620), apresentamos os resultados alcançados a vigorar a partir de 01/11/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

8.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/08/2022, o percentual médio de **redução** do GN é de 5,919% (cinco inteiros e novecentos e dezenove milésimos por cento).

8.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/10/2022, houve **aumento** nas tarifas de GLP de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento);

8.3. Quanto ao reajuste nas tarifas, foi motivado pela redução do custo do insumo pela Petrobras, fornecedor monopolista;

9. Considerando-se esses cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET a vigorar a partir do dia 01 de novembro de 2022, consubstanciados no item 8."

Ato contínuo, o feito encaminhado para a Procuradoria^[iv] que se posicionou como segue:

“II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conforme dispõe o Regimento Interno da AGENERSA, especialmente no art. 17, ressalta-se que incumbe a esta Procuradoria, primordialmente, o controle interno da legalidade dos atos desta Autarquia Especial, prestando assessoramento jurídico ao Conselho-Diretor e demais órgãos e autoridades por meio da orientação e opinamento sobre matérias jurídicas, bem como a análise e emissão de parecer conclusivo nos processos de licitação e de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Ressalta-se que a manifestação produzida pela Procuradoria não é vinculativa para o gestor, que pode dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe dêem sustentação^[1].

Salienta-se, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos necessários à análise da consulta formulada. Assim, cabe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela AGENERSA, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, em relação aos quais partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Realizadas tais considerações, passamos a opinar.

II.1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TARIFA DO GÁS NATURAL (GN) E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP): QUADRO NORMATIVO E REGULATÓRIO

Antes de proceder ao exame da comunicação da Concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico da atualização monetária, distinguindo-o das noções de reajuste e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual e se sujeita a índices específicos do setor, fixados previamente em sede contratual^[2]. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo, vinculando-se a índices gerais de inflação. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevisíveis que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei n.º. 8.987/95^[3].

No que tange à concessionária CEG RIO, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

- Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997^[4] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão^[5]);
- Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997^[6] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão^[7]);
- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997^[8] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão^[9]).

O presente caso versa, salvo melhor juízo, sobre o reajuste imediato das tarifas do GLP e GN diante de alteração nos custos de aquisição do gás (valor do custo da molécula do Gás), conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do Contrato de Concessão.

Especificamente em relação ao Gás Natural, o reajuste pretendido se dá por conta da variação do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) fornecido pela Petrobrás (PB), nos termos do contrato de fornecimento de gás pactuado entre a CEG RIO e a PB.

Posto isto, os subtópicos a seguir analisarão as especificidades que regem o reajuste das tarifas do GN e do GLP praticadas pela concessionária CEG RIO, bem como as decisões judiciais e deliberações desta Agência sobre a matéria.

II. 1.1. REAJUSTE DAS TARIFAS DO GN EM FUNÇÃO DA VARIACÃO DO CUSTO DA MOLÉCULA (CMPG)

O GN está sujeito a 4 (quatro) eventos de revisão tarifária, com periodicidade trimestral, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do quarto evento de revisão tarifária do GN, referente ao período entre novembro/2022 a janeiro/2023.

Em resumo, o Preço do Gás Estimado é formado pelo somatório da Parcela do Transporte (PT) e da Parcela da Molécula (PM). A Parcela da Molécula, a seu turno, obedece à variação da cotação internacional do óleo tipo Brent, precificada em dólares americanos. Nesse sentido, dispõe a subcláusula 6.1.2 do contrato de compra e venda de Gás Natural celebrado entre a Petrobrás e a concessionária CEG RIO, assim como a Nota Técnica apresentada pela Naturgy (Anexo I-b, SEI nº 40403628). Confira-se:

(...)

No presente caso, o pleito da CEG RIO cinge-se ao repasse da Parcela da Molécula para a estrutura tarifária do Gás Natural, diante da variação da cotação internacional do óleo tipo Brent. Segundo os cálculos apresentados pela Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), o percentual médio de redução da tarifa do GN é de 5,919% (cinco inteiros e novecentos e dezenove milésimos por cento).

II.1.2. REFLEXOS DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NOS PROCESSOS Nº 0327744-54.2021.8.19.0001 E 0328074-51.2021.8.19.0001, BEM COMO DAS DELIBERAÇÕES AGENERSA Nos. 4.363/2021 e 4.419/2022 SOBRE O REAJUSTE DO CUSTO DA MOLÉCULA

O repasse do custo da molécula à estrutura tarifária do GN foi profundamente impactado por uma série de decisões judiciais, que determinaram, em sede de tutela antecipada antecedente, a manutenção dos preços do GN fornecido pela PB, nos termos do contrato de compra e venda do gás pactuado com a CEG RIO. Ainda, a Deliberação AGENERSA nº. 4.363/2021 tratou especificamente da matéria.

No âmbito do processo nº 0327744-54.2021.8.19.0001, ajuizado pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Petrobrás, o juiz plantonista deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente pleiteada, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos do contrato de compra e venda de gás natural celebrado em 03.11.2016, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de vendido gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de

multa diária no valor de R\$5.000,00 (cincomil reais) até o limite de R\$100.000,00. Determino a citação e intimação da ré pelo Oja de plantão."

Em face da referida decisão, a Petrobrás interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido pelo juízo de 2º grau.

No mesmo sentido, no âmbito do processo nº 0328074-51.2021.8.19.0001, ajuizado pelas concessionárias CEG e CEG RIO em face da Petrobrás, o juiz plantonista deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente pleiteada, nos seguintes termos:

*"Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente** na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, **para que a ré mantenha os termos do contratos de compra e venda de gás natural celebrados, em 18.07.2008, e seus respectivos aditamentos com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e a CEG Rio S.A, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses**, sob pena de multadiária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00."*

Por força das referidas decisões judiciais, proferidas em sede de cognição sumária e de caráter precário, a Petrobrás fica obrigada a manter os termos dos contratos de compra e venda de gás natural e seus respectivos aditamentos com a CEG e a CEG Rio, mantendo-se, sobretudo, o preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses[10].

Isto posto, verifica-se que as referidas decisões judiciais comportam, ao menos, duas interpretações acerca de seus efeitos. Vejamos.

*Se interpretadas literalmente, considerando-se que é determinada a manutenção do **"atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses"**, deveriam ser mantidos os exatos preços de venda praticados pela Petrobrás em 28.12.2021, ocasionando inaplicabilidade imediata do reajuste trimestral da Parcela da Molécula.*

*Ora, como o preço estimado do gás é composto pela Parcela de Transporte (PT) e pela Parcela de Molécula (PM), qualquer modificação no custo da molécula do GN **implicaria, ao fim e ao cabo, alteração do preço final estimado do gás, de modo que aplicação do reajuste pretendido poderia implicar violação às decisões judiciais supracitadas.***

*Por outro lado, quando se determina que a Petrobrás mantenha os termos dos contratos de compra e venda de gás natural e seus respectivos aditamentos celebrados com a CEG e a CEG Rio S.A, é possível compreender que a intenção dos Magistrados foi prolongar **todos os efeitos dos ajustes anteriores, inclusive o reajuste da Parcela da Molécula relativo à variação da cotação internacional do óleo tipo Brent.***

Feita esta breve exposição, cumpre-nos apontar que, quando da análise do evento de revisão tarifária anterior (período de maio/22 a julho/22), esta Procuradoria, por meio do PARECER Nº52/2022/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 31617157), se alinhou ao primeiro entendimento, aplicando posicionamento anterior desta Agência na Deliberação AGENERSA nº. 4.363/2021. Em seu art. 2º[11], o Conselho Diretor havia postergado o repasse do custo da molécula do GN à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal da concessionária CEG RIO, tendo em vista que os setores técnicos desta Agência concluíram que a concessão de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro encontra-se superavitária em favor da concessionária[12].

Deste modo, apesar da Deliberação AGENERSA nº. 4.385/2022 ter culminado na homologação do reajuste tarifário requerido pelas concessionárias CEG e CEG-RIO, em função da variação do custo do Brent, naquela oportunidade, opinamos pela manutenção das tarifas de GN praticadas pela CEG RIO, postergando-se a discussão acerca da implementação do reajuste trimestral do custo da molécula de GN, prevista no contrato de fornecimento com a PB, à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.

Inobstante a supramencionada conclusão, o i. Conselho-Diretor, por meio da Deliberação AGENERSA 4.419/2022, de 28 de abril de 2022, por unanimidade, deliberou pela homologação das tarifas do GN, se alinhando ao segundo entendimento acima exposto e reiterando o posicionamento adotado na Deliberação AGENERSA nº. 4.385/2022. Vejamos:

(...) após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, sugiro ao Conselho Diretor manter a aplicação da decisão judicial, em caráter liminar, referente ao custo de aquisição do gás natural, nos mesmos moldes do último reajuste tarifário aprovado pela AGENERSA, de Relatoria do Conselheiro Marcos Cipriano, que culminaram na edição da Deliberação AGENERSA nº 4.385/2022, ou seja, a aplicação das regras de reajuste estabelecidas no contrato de compra e venda do gás, cujo término da vigência se daria em 31/12/2021. (fl. 7 do Voto do i. Vladimir Paschoal Macedo, que culminou na aprovação da Deliberação AGENERSA nº 4.419/2022 pelo CODIR)

Ante o exposto, considerando-se que, do ponto de vista jurídico, ambas as interpretações, s.m.j., são possíveis e que o Parecer anterior desta Procuradoria seguiu posicionamento desta

AGENERSA superado pelas Deliberações nos 4.385/2022 e 4.419/2022, opinamos, em linha com o entendimento do CODIR, pela homologação do reajuste trimestral do custo da molécula de GN a vigorar a partir do dia 01 de novembro de 2022, nos termos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N° 184/2022 (doc. SEI n° 40472033) [\[13\]](#).

A proposta parece, ainda, atender ao princípio da modicidade tarifária (art. 6°, §1° da Lei n° 8.987/95 e art. 7°, §1° da Lei Estadual n° 2.831/97), já que a aprovação da nova estrutura tarifária importa em variação negativa das tarifas praticadas.

II. 1.3. REAJUSTE DAS TARIFAS DO GLP EM FUNÇÃO DA VARIACÃO DO CUSTO DA MOLÉCULA

O GLP está sujeito a 12 (doze) eventos de revisão tarifária, com periodicidade mensal, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do décimo evento de revisão tarifária do GLP, com vigência a partir de 01/11/2022.

Nessa toada, a CAPET, no Parecer AGENERSA/CAPET N° 184/2022 (SEI n° 40472033), aponta que procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-RIO para o gás GLP Residencial e Industrial e, conforme os cálculos apresentados na manifestação foram alcançados os resultados para vigorar a partir de 01/11/2022, sem divergências com os valores da Concessionária, e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

Diante disso, não vislumbramos óbices jurídicos ao implemento da revisão da estrutura tarifária do GLP da concessionária CEG-RIO com vigência a partir de 01 de outubro de 2022

II.1.4. REFLEXOS DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013626-18.2022.8.19.0000 SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS MARGENS DE DISTRIBUIÇÃO DO GN E DO GLP

Sem embargo do exposto no tópico anterior, faz-se mister destacar que desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar no agravo de instrumento n° 0013626-18.2022.8.19.0000, sobre a atualização monetária das margens de distribuição do GN e do GLP, nos seguintes termos:

“Assim é que visando a preservação emergencial do direito dos agravantes no que tange especificamente à correção monetária da margem de distribuição, o que poderá impactar de forma grave a prestação do serviço, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, em caráter de tutela recursal, para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados.**”

A referida decisão determinou a aplicação imediata da atualização monetária da margem de distribuição do GN e do GLP referente ao período de 2021, sob o índice do IPCA, no percentual de 10,74%.

Neste sentido, salvo melhor juízo, os cálculos apresentados pela CAPET nesta oportunidade, de igual forma, consideram a tarifa limite com a atualização monetária concedida pelo Juízo (IPCA). Portanto, cumpre-nos rememorar que, por se tratar de decisão eminentemente precária, está sujeita a posterior modificação em sede recursal, caso em que os setores técnicos competentes deverão promover a correspondente revisão da estrutura tarifária homologada.

II.2. REPASSE DO VALOR UNITÁRIO DO FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO (FOT)

Além do reajuste em função da variação do custo da molécula, o segundo pleito da concessionária CEG RIO consiste no repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) à estrutura tarifária do Gás Natural do mercado convencional.

Em resumo, o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) tem como finalidade a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro. O FOT é sucessor do chamado Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEFF). Seu fundamento normativo é a Lei Estadual n° 8.645/2019, que institui o Fundo, e o convênio ICMS n° 42/2016, que veicula condições para a fruição de incentivos fiscais de ICMS no Estado do Rio de Janeiro. Ainda, o FOT é regulamentado pelo Decreto Estadual n° 47.057/2020, que traz a obrigação de recolhimento ao Fundo a partir de abril de 2020 (art. 1°, Parágrafo Único [\[14\]](#)).

No que diz respeito à presente consulta, o repasse do valor unitário do FOT para a estrutura tarifária do GN do mercado convencional, com exceção daqueles beneficiários do regime de diferimento do ICMS, se deu a partir da vigência de 01/08/17, em respeito à Lei n° 7.428/16, alterada pelas Leis Estaduais n° 7.593/17 e 8.645/19, regulamentada pelos Decretos Estaduais n° 45.810/16, 45.965/17 e 47.057/2020 e pela Resolução SEFAZ n° 33/17.

Assim, cumpre analisar se a concessionária CEG RIO efetuou o recolhimento ao FOT. Segundo consta dos Anexos II e VII encaminhados pela concessionária (SEI n° 40403628), parece ter

havido cálculo e recolhimento regulares dos valores devidos ao FOT.

Diante disso, não vislumbramos óbices jurídicos ao repasse do valor de R\$ R\$ 0,01010 R\$/m³ para a tarifa do GN, em linha com a legislação setorial, os comprovantes de recolhimento apresentados e o Parecer Técnico da CAPET.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

(i) em linha com o parecer técnico da CAPET, não vislumbramos óbices jurídicos à homologação da estrutura tarifária do GLP apresentada pela concessionária CEG-RIO com vigência a partir de 01/11/2022;

(ii) considerando a existência de duas interpretações juridicamente possíveis das decisões judiciais constantes dos processos n^o 0327744-54.2021.8.19.0001 e 0328074-51.2021.8.19.0001 e em linha com o entendimento adotado pelo Conselho Diretor nas Deliberações nos 4.385/2022 e 4.419/2022, não vislumbramos óbices ao reajuste trimestral do custo da molécula de GN a vigorar a partir do dia 01 de novembro de 2022, nos termos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N^o 122/2022 (doc. SEI n^o 35584689). A proposta parece atender ao princípio da modicidade tarifária (art. 6^o, §1^o da Lei n^o. 8.987/95 e art. 7^o, §1^o da Lei Estadual n^o 2.831/97), já que a aprovação da nova estrutura tarifária importa em variação negativa das tarifas praticadas;

(iii) o repasse do custo da molécula do GN e do GLP para a estrutura tarifária praticada pela CEG RIO deve considerar as margens de distribuição atualizadas, em linha com a decisão liminar concedida no processo judicial 0013626-18.2022.8.19.0000. Entretanto, caso haja modificação ou cassação desta, os setores técnicos competentes deverão promover a correspondente revisão da estrutura tarifária homologada; e

(iv) não vislumbramos óbices jurídicos à homologação do repasse do valor unitário do FOT para a tarifa do GN do mercado convencional, em linha com a legislação setorial, os comprovantes de recolhimento apresentados, a Cláusula Sétima, Parágrafo Décimo Sexto do Contrato de Concessão e o Parecer Técnico da CAPET.

É o parecer.”

Por fim, a CEG RIO foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI n^o 125[v]. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício GREG 593/22[vii], repisando suas alegações, como segue:

“Ao cumprimentá-la, a Naturgy vem, respeitosamente, em Razões Finais, esclarecer que não tem outros comentários, frente aos Pareceres Exarados por CAPET e Procuradoria da AGENERSA, reiterando a homologação das tarifas”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] DIREG 049/22, de 19 de agosto de 2022 – SEI nº 40403627

[ii] Ofício GREG 051/22 - SEI nº 40453939

[iii] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 184/2022 – SEI nº 40472033

[iv] PARECER Nº 180/2022/AGENERSA/PROC – SEI nº 40713740

[v] Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 125 – SEI nº 40840676.

[vi] Ofício GREG 593/22 - SEI nº 40962226

Rio de Janeiro, 31 outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/11/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41992638** e o código CRC **7EA4306C**.

Referência: Processo nº SEI-220007/003285/2022

SEI nº 41992638

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 57/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/003285/2022

INTERESSADO: CEG RIO SA

Processo nº: SEI-220007/003285/2022
Data de autuação: 29/09/2022
Regulada: CEG RIO
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP - Vigência a partir de 01/11/2022.
Sessão Regulatória: 27/10/2022

VOTO

Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento da Carta ^[1] da Concessionária CEG RIO acerca da **atualização das tarifas de gás natural e gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/11/2022**, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

Na oportunidade, a Regulada apresentou sua proposta com fundamento na cláusula 7ª do Contrato de Concessão e esclareceu que o Reajuste Tarifário contempla atualização do custo do gás, em linha com a decisão judicial, que mantém os termos do contrato de compra e venda com a Petrobras, cujo término se daria em 31/12/2021, e dos tributos incidentes, como segue:

• **Aos Clientes de Gás Natural:**

- Da variação de -7,5% do custo médio ponderado do gás (CMPG), para o período de novembro/22 a janeiro/23, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751 de 26/11/2015;
- Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,01010 R\$/m³.

• **Aos Clientes de GLP:**

- Variação de 0,6% do custo total do GLP, para o mês de novembro/22, em relação ao custo referente a outubro /22;

Em seguimento, a CAPET, após proceder à **verificação das tarifas-limite**, atualizadas pela Reguladora para o Gás Natural e GLP, concluiu que os **cálculos apresentados pela CEG Rio convergem com os cálculos realizados pela Câmara Técnica**, em consonância com os ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, até que os parâmetros da IV Revisão de Tarifas estejam em vigor.

A Procuradoria desta Reguladora, por seu turno, sugeriu a **homologação** da estrutura tarifária do GLP e do **reajuste** trimestral do custo da molécula de GN, além do repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário - FOT, para a tarifa de gás natural, nos mesmos moldes propostos pela CAPET. Quanto à aplicação das **decisões judiciais**, entendeu pela **manutenção da estrutura tarifária atualmente vigente**, garantindo suas **compensações** ao término da **4ª Revisão Quinquenal**.

Em atendimento, ainda, ao citado no parágrafo 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, a CEG Rio encaminhou, regularmente, cópias das **publicações da nova Estrutura Tarifária** de Gás Natural e GLP nos jornais de grande circulação, na data de 30/09/2022, comunicando a atualização das referidas tarifas, cumprindo, assim, as bases de **publicidade e transparência** estabelecidas.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, sugiro ao Conselho Diretor manter a aplicação da decisão judicial, em caráter liminar, referente ao custo de aquisição do gás natural, mantendo o entendimento que tem sido adotado por este CODIR à partir da Deliberação AGENERSA nº 4.385/2022, ou seja, pela aplicação das regras de reajuste estabelecidas no contrato de compra e venda do gás, cujo término da vigência se daria em 31/12/2021 e **acompanhar os valores tarifários propostos no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 184/2022 e corroborados pela Procuradoria**, conforme disposto a seguir:

1. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/11/22
Custo do Gás Residencial Comercial		2,42389
Custo do Gás Industrial		2,77738
Custo do Gás Vidreiro		2,48141
Custo do Gás Demais		2,75712
Custo GLP Residencial		12,68650
Custo GLP Industrial		12,68650
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Taxa Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,01010
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,3442
	8 - 23	9,0523
	24 - 83	10,6160
	acima de 83	11,7183
Residencial MCMV	0 - 7	5,8017
	8 - 23	6,0075
	24 - 83	10,6160
	acima de 83	11,7183
Comercial e Outros	0 - 200	6,4300
	201 - 500	6,3669
	501 - 2.000	5,3919
	2001 - 20.000	5,2879

	20.001 - 50.000	5,1974
	acima de 50.000	5,1070
Industrial	0 - 200	5,3811
	201 - 2.000	5,2561
	2.001 - 10.000	5,1811
	10.001 - 50.000	4,6636
	50.001 - 100.000	4,4401
	100.001 - 300.000	4,2004
	300.001 - 600.000	3,9173
	600.001 - 1.500.000	3,9094
	1.500.001 - 3.000.000	3,8885
	acima de 3.000.000	3,8191
Vidreiro	0 - 200	5,0092
	201 - 2.000	4,8842
	2.001 - 10.000	4,8091
	10.001 - 50.000	4,2916
	50.001 - 100.000	4,0678
	100.001 - 300.000	3,8282
	300.001 - 600.000	3,5451
	600.001 - 1.500.000	3,5373
	1.500.001 - 3.000.000	3,5163
	acima de 3.000.000	3,4467
Climatização	0 - 200	6,6619
	201 - 5.000	4,9077
	5.001 - 20.000	4,6309
	20.001 - 70.000	4,2510
	70.001 - 120.000	4,1021
	120.001 - 300.000	3,9431
	300.001 - 600.000	3,7547
	600.001 - 1.500.000	3,7496
acima de 1.500.000	3,7359	
Cogeração	0 - 200	5,2545
	201 - 5.000	5,1281
	5.001 - 20.000	4,0394
	20.001 - 70.000	3,8139
	70.001 - 120.000	3,8404
	120.001 - 300.000	3,8391
	300.001 - 600.000	3,8375
	600.001 - 1.500.000	3,8371
acima de 1.500.000	3,7208	
Geração Distribuída	0 - 200	6,7887
	201 - 5.000	4,9430
	5.001 - 20.000	4,6053
	20.001 - 70.000	4,1731
	70.001 - 120.000	4,0025
	120.001 - 300.000	3,9898
	300.001 - 600.000	3,9358
	600.001 - 1.500.000	3,9277
acima de 1.500.000	3,9045	
GNV	faixa única	3,4684
GNV Transporte Público	faixa única	3,4684
Petroquímico	faixa única	3,5413
Ceramista	0 - 200	4,2011
	201 - 2.000	3,8045
	2.001 - 10.000	3,7420
	10.001 - 50.000	3,6560
	50.001 - 100.000	3,6225
	acima de 100.000	3,5861
Salineira	0 - 200	7,2581
	201 - 2.000	5,1750
	2.001 - 10.000	4,8464
	10.001 - 50.000	4,3941
	50.001 - 100.000	4,2179
	100.001 - 300.000	4,0288
	300.001 - 600.000	3,8052
	600.001 - 1.500.000	3,7991
	1.500.001 - 3.000.000	3,7833
	acima de 3.000.000	3,7281

Barrilhista	0 - 200	3,9604
	201 - 2.000	3,7859
	2.001 - 10.000	3,7589
	10.001 - 50.000	3,7205
	50.001 - 100.000	3,7059
	100.001 - 300.000	3,6901
	300.001 - 600.000	3,6715
	600.001 - 1.500.000	3,6706
	1.500.001 - 3.000.000	3,6694
	acima de 3.000.000	3,6644
Termelétricas	$T = \left[\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302 \right] * \frac{R}{26,81} * IGP-M_n + CG$	
	<p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745 CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina</p>	
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	15,7718
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	15,5314
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Margem Limite R\$ / m ³
	m ³ / mês	
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,4883
	201 - 2.000	1,3890
	2.001 - 10.000	1,3294
	10.001 - 50.000	0,9181
	50.001 - 100.000	0,7406
	100.001 - 300.000	0,5502
	300.001 - 600.000	0,3252
	600.001 - 1.500.000	0,3189
	1.500.001 - 3.000.000	0,3023
	acima de 3.000.000	0,2471
Petroquímico	faixa única	0,0470
Salineira	0 - 200	3,0002
	201 - 2.000	1,3449
	2.001 - 10.000	1,0837
	10.001 - 50.000	0,7245
	50.001 - 100.000	0,5844
	100.001 - 300.000	0,4340
	300.001 - 600.000	0,2565
	600.001 - 1.500.000	0,2516
	1.500.001 - 3.000.000	0,2390
	acima de 3.000.000	0,1951
Barrilhista	0 - 200	0,3798
	201 - 2.000	0,2411
	2.001 - 10.000	0,2196
	10.001 - 50.000	0,1890
	50.001 - 100.000	0,1775
	100.001 - 300.000	0,1649
	300.001 - 600.000	0,1502

	600.001 - 1.500.000	0,1495
	1.500.001 - 3.000.000	0,1485
	acima de 3.000.000	0,1445
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302 \right) * \frac{R}{26,81} * IGP-M_n \right]$	
	Onde:	
	T = Tarifa	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745		
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		
Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior		
Residencial		0,4823%
Industrial		0,4898%

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

^[1] Carta DIREG – 049/22 – SEI nº 40403627;



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/11/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador



42071286 e o código CRC 8B6D8EE7.

Referência: Processo nº SEI-220007/003285/2022

SEI nº 42071286



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEG Rio - Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP - Vigência a partir de 01/11/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/003285/2022□, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/11/22
Custo do Gás Residencial Comercial		2,42389
Custo do Gás Industrial		2,77738
Custo do Gás Vidreiro		2,48141
Custo do Gás Demais		2,75712
Custo GLP Residencial		12,68650
Custo GLP Industrial		12,68650
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Taxa Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEED		0,01010
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,3442
	8 - 23	9,0523
	24 - 83	10,6160
	acima de 83	11,7183
	0 - 7	5,8017

Residencial MCMV	8 - 23	6,0075
	24 - 83	10,6160
	acima de 83	11,7183
Comercial e Outros	0 - 200	6,4300
	201 - 500	6,3669
	501 - 2.000	5,3919
	2001 - 20.000	5,2879
	20.001 - 50.000	5,1974
	acima de 50.000	5,1070
Industrial	0 - 200	5,3811
	201 - 2.000	5,2561
	2.001 - 10.000	5,1811
	10.001 - 50.000	4,6636
	50.001 - 100.000	4,4401
	100.001 - 300.000	4,2004
	300.001 - 600.000	3,9173
	600.001 - 1.500.000	3,9094
	1.500.001 - 3.000.000	3,8885
acima de 3.000.000	3,8191	
Vidreiro	0 - 200	5,0092
	201 - 2.000	4,8842
	2.001 - 10.000	4,8091
	10.001 - 50.000	4,2916
	50.001 - 100.000	4,0678
	100.001 - 300.000	3,8282
	300.001 - 600.000	3,5451
	600.001 - 1.500.000	3,5373
	1.500.001 - 3.000.000	3,5163
acima de 3.000.000	3,4467	
Climatização	0 - 200	6,6619
	201 - 5.000	4,9077
	5.001 - 20.000	4,6309
	20.001 - 70.000	4,2510
	70.001 - 120.000	4,1021
	120.001 - 300.000	3,9431
	300.001 - 600.000	3,7547
	600.001 - 1.500.000	3,7496
acima de 1.500.000	3,7359	
Cogeração	0 - 200	5,2545
	201 - 5.000	5,1281
	5.001 - 20.000	4,0394
	20.001 - 70.000	3,8139
	70.001 - 120.000	3,8404
	120.001 - 300.000	3,8391
	300.001 - 600.000	3,8375
	600.001 - 1.500.000	3,8371
acima de 1.500.000	3,7208	
Geração Distribuída	0 - 200	6,7887
	201 - 5.000	4,9430
	5.001 - 20.000	4,6053
	20.001 - 70.000	4,1731
	70.001 - 120.000	4,0025
	120.001 - 300.000	3,9898
	300.001 - 600.000	3,9358
	600.001 - 1.500.000	3,9277
acima de 1.500.000	3,9045	
GNV	faixa única	3,4684
GNV Transporte Público	faixa única	3,4684
Petroquímico	faixa única	3,5413
Ceramista	0 - 200	4,2011
	201 - 2.000	3,8045
	2.001 - 10.000	3,7420
	10.001 - 50.000	3,6560
	50.001 - 100.000	3,6225
	acima de 100.000	3,5861
	0 - 200	7,2581
	201 - 2.000	5,1750
	2.001 - 10.000	4,8464

Salineira	10.001 - 50.000	4,3941
	50.001 - 100.000	4,2179
	100.001 - 300.000	4,0288
	300.001 - 600.000	3,8052
	600.001 - 1.500.000	3,7991
	1.500.001 - 3.000.000	3,7833
	acima de 3.000.000	3,7281
Barrilhista	0 - 200	3,9604
	201 - 2.000	3,7859
	2.001 - 10.000	3,7589
	10.001 - 50.000	3,7205
	50.001 - 100.000	3,7059
	100.001 - 300.000	3,6901
	300.001 - 600.000	3,6715
	600.001 - 1.500.000	3,6706
	1.500.001 - 3.000.000	3,6694
	acima de 3.000.000	3,6644
Termelétricas	$T = [(\frac{33,209}{c+40} + 0,302) * \frac{R}{26,81} * IGP-M_n] + CG$	
	Onde:	
	T = Tarifa	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina		
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	15,7718
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	15,5314
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Margem Limite R\$ / m ³
	m ³ / mês	
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,4883
	201 - 2.000	1,3890
	2.001 - 10.000	1,3294
	10.001 - 50.000	0,9181
	50.001 - 100.000	0,7406
	100.001 - 300.000	0,5502
	300.001 - 600.000	0,3252
	600.001 - 1.500.000	0,3189
	1.500.001 - 3.000.000	0,3023
	acima de 3.000.000	0,2471
Petroquímico	faixa única	0,0470
Salineira	0 - 200	3,0002
	201 - 2.000	1,3449
	2.001 - 10.000	1,0837
	10.001 - 50.000	0,7245
	50.001 - 100.000	0,5844
	100.001 - 300.000	0,4340
	300.001 - 600.000	0,2565
	600.001 - 1.500.000	0,2516
	1.500.001 - 3.000.000	0,2390
	acima de 3.000.000	0,1951

Barrilhista	0 - 200	0,3798
	201 - 2.000	0,2411
	2.001 - 10.000	0,2196
	10.001 - 50.000	0,1890
	50.001 - 100.000	0,1775
	100.001 - 300.000	0,1649
	300.001 - 600.000	0,1502
	600.001 - 1.500.000	0,1495
	1.500.001 - 3.000.000	0,1485
	acima de 3.000.000	0,1445
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302 \right) * \frac{R}{26,81} * IGP-M_n \right]$	
	Onde:	
	T = Tarifa	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745		
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		
Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior		
Residencial		0,4823%
Industrial		0,4898%

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 01/11/2022, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/11/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42072759** e o código CRC **05882DA6**.

Referência: Processo nº SEI-220007/003285/2022

SEI nº 42072759

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4503
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003285/2022, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			01/11/2022	
Data Vigência				
Custo do Gás Residencial Comercial			2.42389	
Custo do Gás Industrial			2.77738	
Custo do Gás Vidreiro			2.48141	
Custo do Gás Demais			2.75712	
Custo GLP Res.			12.68650	
Custo GLP Ind.			12.68650	
Fator Impostos + Tx Regulação			0.7946	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação			0.9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação			0.8756	
Repasso FOT/FEFF			0.01010	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³		
GÁS NATURAL				
Residencial	0 - 7	7.3442		
	8 - 23	9.0523		
	24 - 83	10.6160		
	acima de 83	11.7183		
Residencial MCMV	0 - 7	5.8017		
	8 - 23	6.0075		
	24 - 83	10.6160		
	acima de 83	11.7183		
Comercial e Outros	0 - 200	6.4300		
	201 - 500	6.3669		
	501 - 2.000	5.3919		
	2001 - 20.000	5.2879		
	20.001 - 50.000	5.1974		
	50.001 - 100.000	5.1070		
	acima de 50.000	5.1070		
Industrial	0 - 200	5.3811		
	201 - 2.000	5.2561		
	2.001 - 10.000	5.1811		
	10.001 - 50.000	4.6636		
	50.001 - 100.000	4.4401		
	100.001 - 300.000	4.2004		
	300.001 - 600.000	3.9173		
	600.001 - 1.500.000	3.9094		
	1.500.001 - 3.000.000	3.8885		
	acima de 3.000.000	3.8191		
	0 - 200	5.0092		
Vidreiro	201 - 2.000	4.8842		
	2.001 - 10.000	4.8091		
	10.001 - 50.000	4.2916		
	50.001 - 100.000	4.0678		
	100.001 - 300.000	3.8282		
	300.001 - 600.000	3.5451		
	600.001 - 1.500.000	3.5373		
	1.500.001 - 3.000.000	3.5163		
	acima de 3.000.000	3.4467		
	0 - 200	6.6619		
	Climatização	201 - 5.000	4.9077	
5.001 - 20.000		4.6309		
20.001 - 70.000		4.2510		
70.001 - 120.000		4.1021		
120.001 - 300.000		3.9431		
300.001 - 600.000		3.7547		
600.001 - 1.500.000		3.7496		
acima de 1.500.000		3.7359		
0 - 200		5.2545		
Cogeração		201 - 5.000	5.1281	
		5.001 - 20.000	4.0394	
	20.001 - 70.000	3.8139		
	70.001 - 120.000	3.8404		
	120.001 - 300.000	3.8391		
	300.001 - 600.000	3.8375		
	600.001 - 1.500.000	3.8371		
	acima de 1.500.000	3.7208		
	0 - 200	6.7887		
	Geração Distribuída	201 - 5.000	4.9430	
		5.001 - 20.000	4.6053	
20.001 - 70.000		4.1731		
70.001 - 120.000		4.0025		
120.001 - 300.000		3.9898		
300.001 - 600.000		3.9358		
600.001 - 1.500.000		3.9277		
acima de 1.500.000		3.9045		
faixa única		3.4684		
GNV		faixa única	3.4684	
		faixa única	3.5413	
Petroquímico	faixa única	3.5413		
Ceramista	0 - 200	4.2011		
	200 - 2.000	3.8045		
	2.001 - 10.000	3.7420		
	10.001 - 50.000	3.6560		
	50.001 - 100.000	3.6225		
	Acima de 100.000	3.5861		
Salineira	0 - 200	7.2581		
	201 - 2.000	5.1750		
	2.001 - 10.000	4.8464		
	10.001 - 50.000	4.3941		
	50.001 - 100.000	4.2179		
	100.001 - 300.000	4.0288		
	300.001 - 600.000	3.8052		
	600.001 - 1.500.000	3.7991		
	1.500.001 - 3.000.000	3.7833		
	acima de 3.000.000	3.7281		
	Barrilhista	0 - 200	3.9604	
201 - 2.000		3.7859		
2.001 - 10.000		3.7589		
10.001 - 50.000		3.7205		
50.001 - 100.000		3.7059		
100.001 - 300.000		3.6901		
300.001 - 600.000		3.6715		
600.001 - 1.500.000		3.6706		
1.500.001 - 3.000.000		3.6694		
acima de 3.000.000		3.6644		
Termelétricas		$T = [(33.209 + 0.302) * R * IGP-Mn] + CG$ (c=40)2,8 26,81 IGP-M0		
Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;				

R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;
IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;
CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

GLP		faixa única - (R\$/kg)	15,7718	
Residencial		faixa única - (R\$/kg)	15,5314	
Industrial		faixa única - (R\$/kg)	15,5314	
Notas:				
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;				
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;				
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;				
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.				
CONSUMIDOR LIVRE				
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³	
GÁS NATURAL				
Industrial	0 - 200		1.4883	
	201 - 2.000		1.3890	
	2.001 - 10.000		1.3294	
	10.001 - 50.000		0.9181	
	50.001 - 100.000		0.7406	
	100.001 - 300.000		0.5502	
	300.001 - 600.000		0.3252	
	600.001 - 1.500.000		0.3189	
	1.500.001 - 3.000.000		0.3023	
	acima de 3.000.000		0.2471	
Petroquímico	faixa única		0.0470	
	0 - 200		0.0002	
	201 - 2.000		1.3449	
	2.001 - 10.000		1.0837	
	10.001 - 50.000		0.7245	
	50.001 - 100.000		0.5844	
	100.001 - 300.000		0.4340	
	300.001 - 600.000		0.2565	
	600.001 - 1.500.000		0.2516	
	1.500.001 - 3.000.000		0.2390	
Barrilista	acima de 3.000.000		0.1951	
	0 - 200		0.3798	
	201 - 2.000		0.2411	
	2.001 - 10.000		0.2196	
	10.001 - 50.000		0.1890	
	50.001 - 100.000		0.1775	
	100.001 - 300.000		0.1649	
	300.001 - 600.000		0.1502	
	600.001 - 1.500.000		0.1495	
	1.500.001 - 3.000.000		0.1485	
Termelétricas	acima de 3.000.000		0.1445	
	T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-Mn] / (c+40)2,8 26,81 IGP-M0			
	Onde:			
	T = Tarifa;			
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;			
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;			
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;			
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;			
	Notas:			
	- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;			
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;				
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.				

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437032

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4504
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2021004785 REGISTRADA NA OUVIDORIA AGENERSA. RECLAMAÇÃO DEMORA NA LIQUIDAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001683/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,001 % (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, referente ao descumprimento das Cláusulas Primeira, parágrafo 3º, Quarta, parágrafo 1º, item 21 (descumprimento das metas de qualidade e segurança dispostos no ANEXO II), do disposto no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13. A (descumprimento do prazo para vistoria em instalações internas, necessário ao atendimento do pleito de religação de gás, que deve ser prestado em até 72 horas), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 19, inciso IV, 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007 e art. 6º, § 1º [1] e art. 31, inciso [2] da Lei nº 8.987/95; e do art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº 19/2011[3], alterada pela Instrução Normativa CODIR nº 044/2014 (prazo de 3 dias para o envio das respostas à Ouvidoria AGENERSA de PRIORIDADE ALTA), com base no artigo 18, Inciso I, da IN 001/2007.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAMPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2437033

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4505
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 201901158 - DENÚNCIA DE VAZAMENTO DE GÁS NA RUA DUQUE ESTRADA, BAIRRO GÁVEA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.36/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público por parte da CEG, tendo em vista que o fornecimento de gás para o condomínio foi interrompido por colocar em risco a segurança dos condôminos.

Art. 2º - Determinar que a CEG informe imediatamente a esta Agência o restabelecimento do fornecimento de gás no condomínio, apresentando os documentos comprobatórios de que as suas instalações estão de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais - RIP.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437034

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4506
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SOBRE A RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA EXECUTADA PELA CEG, EM OBRAS, REPAROS E SERVIÇOS PROGRAMADOS NO MUNICÍPIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.61/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público por parte da Concessionária, haja vista não haver especificação dos serviços alegadamente prestados de maneira irregular e, ainda, considerando a ausência de comprovação de irregularidades nestes serviços que teriam sido executados pela Concessionária.

Art. 2º - Solicitar que a Secretaria Executiva encaminhe o presente feito à Presidência desta AGENERSA, para análise da pertinência e possível prosseguimento da criação da comissão supracitada, conforme sugestão da Procuradoria.

Art. 3º - Solicitar que a Secretaria Executiva encaminhe ofício ao apropriado órgão da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, informando sobre as conclusões do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437035

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS
DE 04/11/2022

PROCESSO Nº SEI-170026/002388/2021 - RATIFICA nos termos do Artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida e julga IMPROCEDENTE o recurso da empresa LDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP, mantendo a decisão da CPL em inabilitar a empresa recorrente no presente certame, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência vinculados a Tomada de Preços nº 006/2022/SEINFRA.

Id: 2437096

Serviço de Atendimento ao Cliente da
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro
0800 - 284 4675

